



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA - SELOG/SR/PF/CE

Assunto: **recurso e contrarrazão**

Destino: **SR/PF/CE**

Processo: **08270.015407/2022-87**

Interessado: **PLANA e PLATÔ**

1. Trata-se de decisão sobre o recurso administrativo impetrado pelo licitante CONSTRUTORA PLATÔ LTDA em razão da aceitação da proposta da empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 01/2023 - SR/PF/CE que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a reforma e ampliação da sede da Superintendência da Polícia Federal no Ceará – SR/PF/CE, em terreno localizado na Av. Borges de Melo, 820, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE.

2. Informa a Comissão Permanente de Licitação(CPL) que as empresas CONSTRUTORA PLATÔ LTDA a empresa PLANA EDIFICAÇÕES apresentaram tempestivamente seus recursos e contrarrazões, respectivamente.

3. Quanto ao recurso interposto pela CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, há as seguintes alegações, conforme Decisão da Comissão de Licitação (33007904):

"No recurso apresentado (32908961), a empresa CONSTRUTORA PLATÔ alega que a análise da proposta técnica não foi realizada a contento, de forma que passaram despercebidas incongruências insanáveis e não admitidas no ordenamento jurídico.

Quanto ao custo de "mestre de obra", alega que foi apresentado preço incondizente não sendo repassados custos previdenciários e encargos sociais ao referido profissional na proposta, assim sendo o custo apresentado inexecutável. Afirma que a existência de crédito tributário junto à autarquia não representa uma diminuição dos custos não podendo assim serem usados em propostas. Alega que os valores para "mestre de obra" não respeitaram a convenção coletiva de trabalho vigente."

4. Ainda, solicita revisão de ofício da habilitação, fundamentada na Súmula 346 do STF, da empresa PLANA EDIFICAÇÕES, alegando a apresentação de atestados parciais, enquanto o edital exige atestados de obras concluídas, devendo o órgão rever o ato de habilitação e declarar a nulidade do ato que habilitou a empresa PLANA EDIFICAÇÕES.

5. Na contrarrazão, a empresa PLANA EDIFICAÇÕES alega que mantém no seu quadro de pessoal um Mestre de Obra com devida capacidade técnica. Informa que a rubrica INSS não foi apresentada, uma vez que possui crédito previdenciário suficiente para não gerar custo ao contratante. Explana que o salário em sua composição já contempla todos os custos previsto na CLT e que itens adicionais são meramente estimativos e não foram provisionados pelo entendimento de que não se aplica ao fato real existente ao caso da função de Mestre de Obras.

6. Decide a Comissão Permanente de Licitação(CPL) por não acolher o recurso impetrado pela CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, mantendo a aceitação da empresa PLACA EDIFICAÇÕES

LTDA, considerando que:

- 6.1. o item em questionamento no recurso representa 0,56% do valor global da obra, ou seja, não é uma parcela relevante da obra;
 - 6.2. foram feitas diligências e a PLANA justificou o preço conforme planilha de custo estimada.
 - 6.3. a proposta representa um desconto global aproximado de 7,2% em relação ao valor de referência;
 - 6.4. a existência de créditos previdenciários da PLANA é uma condição específica da empresa que comprova a exequibilidade;
 - 6.5. a habilitação já foi analisada e decidida, não havendo necessidade de retorno.
7. Passo a análise deste setor.
8. De acordo com a Lei 8.666/93, serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração."

9. Verifico que o valor orçado pela administração é de R\$ 53.204.016,26. Para a alínea "a", temos que a média aritmética é de R\$49.790.140,76, sendo 70% desses valores, respectivamente, R\$37.242.811,38 e R\$34.853.098,53. Ora, considerando que a proposta da empresa PLANA foi de R\$ 49.376.032,78, muito acima de R\$34.853.098,53, fica claro que resta superada a hipótese de manifesta inexequibilidade;

10. Para o TCU, mesmo a manifesta inexequibilidade é relativa, devendo ser analisada no caso concreto, conforme Súmula-TCU 262.

"o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"

11. Assim, mesmo que a proposta se encaixasse nos requisitos de manifestamente inexequível, não deveria ser desconsiderada sem análise da comprovação pela empresa.

12. Ainda conforme o TCU, via Acórdão 1079/2017 - Plenário, para o caso de desclassificação de proposta inexequível:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada."

13. Percebe-se portanto que mesmo considerada manifestamente inexequível, a fim de resguardar o patrimônio público e a melhor proposta, dever-se-ia proceder a uma análise detalhada. Não é esse o caso aqui analisado, vez que a proposta possui desconto de apenas 7,19% em relação ao preço orçado pela administração.

14. De forma análoga ao que concluiu a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE do TCU, conforme contido no Acórdão 963/2018 - Plenário, considerar-se-ia inexequível somente as propostas inferiores a R\$34.853.098,53, senão vejamos:

"b) à luz do que reza o art. 48 da Lei 8.666/1993, só seriam inexequíveis as propostas inferiores a R\$ 1.210.078,70 e na situação em apreço todas as propostas apresentadas pelos licitantes foram superiores a esse valor, não tendo razão a CPL ao declarar que as propostas das empresas Escala Transportes Gerais Ltda. e Poços e Cia Ltda. eram inexequíveis."

15. O afastamento das propostas mais vantajosas deve ocorrer apenas em casos específicos e cumpridos todos os requisitos formais, sob pena de gerar prejuízos ao erário e responsabilização dos gestores.

16. Logo, do ponto de vista formal, vislumbro não poder ser considerada inexequível a proposta. Além disso, a fim de melhor verificar a situação, procedeu a CPL a diligências, concluindo-se, conforme SEI 33007904, que o valor contestado é exequível.

17. Ressalta-se também que o item não é parcela relevante da obra.

18. Quanto à habilitação, não verifiquei, s.m.j, fatos novos que pudessem alterar a decisão exarada anteriormente.

19. Pelo exposto, corroboro com o entendimento da Comissão por não acolher o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, mantendo a aceitação da empresa PLACA EDIFICAÇÕES LTDA.

20. Ao sr. Ordenador de Despesas para conhecimento e decisão.

DANYLO SOUSA MORAIS TAJRA
Agente de Polícia Federal
Chefe do Setor de Administração e Logística



Documento assinado eletronicamente por **DANYLO SOUSA MORAIS TAJRA, Chefe de Setor**, em 20/12/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33054095&crc=85818893.

Código verificador: **33054095** e Código CRC: **85818893**.